



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**Suscitante:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**E M E N T A**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL PLENO. TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES.** Não cabe a aplicação por analogia de normas coletivas relativas à categoria profissional dos vigilantes ao trabalhador bancário. A referida aplicação implicaria em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, já que não há previsão legal ou normativa para o pagamento do adicional de risco de vida ao trabalhador bancário, mas somente ao vigilante que integra categoria profissional diferenciada, possui porte de arma, atua em situação de constante perigo e faz o transporte de valores bem superiores àqueles eventualmente feito pelo trabalhador bancário. Aprovação do enunciado da Súmula 71 deste Tribunal, com o seguinte teor: "**TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES.** O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes."



ACÓRDÃO  
0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, vencidos os Desembargadores Ana Luiza Heineck Kruse, Ricardo Carvalho Fraga, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Carmen Izabel Centena Gonzalez, Alexandre Corrêa da Cruz, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Maria Helena Lisot, Tânia Regina Silva Reckziegel, Gilberto Souza dos Santos e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, em aprovar o enunciado da Súmula nº 71 deste Tribunal com o seguinte teor: "**TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES.** "O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes."

Precedentes:

RO 0001276-27.2011.5.04.0331, 9ª Turma

RO 0000914-04.2010.5.04.0511, 1ª Turma

RO 0001020-31.2012.5.04.0402, 2ª Turma

RO 0001183-27.2013.5.04.0741, 4ª Turma



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 3**

RO 0000686-17.2012.5.04.0751, 5ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

## **RELATÓRIO**

Vistos.

Adoto o relatório constante do parecer da Comissão de Jurisprudência, nos seguintes termos:

"Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST.GP.nº 466, de 17-04-2015. Notícia o referido Ofício que o Ministro Vieira de Mello Filho determinou o sobrestamento e a devolução a este Tribunal do Proc. TST-RR-20659-95.2013.5.04.0791, com base no art. 2º, I, da Resolução nº 195, de 02-03-2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: 'ADICIONAL DE RISCO. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES'.

Os acórdãos paradigma são os RO 0020659-95.2013.5.04.0791 e RO 0000263-40.2013.5.04.0131.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o tema, fl. 52, bem como a cisão do expediente, para que o tema pertinente à indenização por danos morais fosse processado em autos próprios (recebeu o número IUJ 0002908-72.2015.5.04.0000). Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 55-59, oficiando pela



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 4**

uniformização da jurisprudência, no sentido de ser devido o adicional de risco ao empregado bancário que realiza o transporte de valores em desvio de função."

Em seu parecer a Comissão assim examinou a questão:

"A Comissão de Jurisprudência entende cabível o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pois está em consonância com o previsto no art. 896, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

No mérito, a discrepância nos julgamentos das Turmas deste Tribunal, em relação ao reconhecimento do direito ao adicional de risco de vida, pago aos vigilantes, ao trabalhador bancário que realiza o transporte de valores, se verifica a partir do momento em que, em pesquisa retroativa a 2014, **as 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas entendem não ser devido tal reconhecimento** (RO 0000914-04.2010.5.04.0511, 1ª Turma, Desª Iris Lima de Moraes, 25-03-2015; RO 0001020-31.2012.5.04.0402, 2ª Turma, Desª Tânia Regina Silva Reckziegel, 03-07-2014; RO 0001183-27.2013.5.04.0741, 4ª Turma, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, 14-05-2015; RO 0000686-17.2012.5.04.0751, 5ª Turma, Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, 06-11-2014; RO 0000864-42.2010.5.04.0522, 6ª Turma, Desª Maria Cristina Schaan Ferreira, 01-10-2014; RO 0020259-97.2013.5.04.0333, 7ª Turma, Desª Denise Pacheco, 26-03-2015; RO 0001173-96.2010.5.04.0511, 8ª Turma, Des. Francisco Rossal de Araújo, 13-11-2014; RO 0001276-27.2011.5.04.0331, 9ª Turma, Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, 15-05-2014; RO 0000210-44.2014.5.04.0351, 10ª Turma, Des. João Batista de Matos Danda, 05-03-2015; RO 0001677-63.2013.5.04.0781, 11ª Turma, Desª Flávia Lorena Pacheco, 30-04-2015), **ao passo que a 3ª Turma tem precedente em sentido contrário,**



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 5**

**reconhecendo o direito** (RO 0000280-39.2013.5.04.0111, Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, 05-05-2015).

É oportuno referir que, **mesmo nos órgãos julgadores que não reconhecem o direito, nem sempre a votação é por unanimidade** (RO 0000263-40.2013.5.04.0131, 2ª Turma, Des. Alexandre Corrêa da Cruz [vencido], 11-12-2014; RO 0001677-63.2013.5.04.0781, 11ª Turma, Desª Flávia Lorena Pacheco [vencido o Des. Ricardo Martins Costa], 30-04-15).

Por essa razão, a Comissão de Jurisprudência entende ser caso de uniformizar a jurisprudência do TRT-RS sobre o tema, propondo a aprovação de um dos seguintes verbetes:

***TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador bancário que, não se enquadrando na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º da Lei n.º 7.102-83, realize o transporte de valores, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes.***

Precedentes:

RO 0000914-04.2010.5.04.0511, 1ª Turma, Desª Iris Lima de Moraes, 25-03-2015

RO 0001020-31.2012.5.04.0402, 2ª Turma, Desª Tânia Regina Silva Reckziegel, 03-07-2014

RO 0001183-27.2013.5.04.0741, 4ª Turma, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, 14-05-2015



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 6**

RO 0000686-17.2012.5.04.0751, 5ª Turma, Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, 06-11-2014

***TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador bancário que, independentemente de se enquadrar na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º da Lei n.º 7.102-83, realize o transporte de valores, tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes.***

Precedente:

RO 0000280-39.2013.5.04.0111, Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, 05-05-2015

A *rationale* da Súmula, no primeiro caso, é que o adicional de risco de vida é direito previsto apenas nas normas coletivas da categoria especial dos vigilantes, não havendo previsão legal, contratual individual ou contratual coletiva (S. 374 do TST) que o institua ou estenda à categoria dos bancários (fica, assim ressalvada situação específica em sentido contrário).

No segundo caso, a *rationale* da Súmula é que, por força da ultratividade das normas coletivas, o trabalhador bancário que realize transporte de valores, tarefa que não é própria da sua função (salvo a hipótese do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 7.102-83), tem direito, por analogia e extensão, ao adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria especial dos vigilantes.

Cuidei de excepcionar, nas propostas de Súmula, os bancários que, porventura, se enquadrem na hipótese do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 7.102-83,



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 7**

na medida em que esse dispositivo legal estabelece que:

*“Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:  
[...]*

***II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.*** (grifei)

Como se vê, a lei prevê a possibilidade de o estabelecimento financeiro ter, em quadro próprio, trabalhadores que realizem o transporte de valores (em princípio, vigilantes típicos, mas outras situações poderiam enquadrar-se nessa hipótese; por exemplo, um escriturário que, sendo bancário típico, tivesse curso e habilitação como vigilante) e que, por isso, possam, eventualmente, ter reconhecido o direito ao adicional de risco de vida próprio da categoria dos vigilantes (nos precedentes examinados, nenhum caso se amolda à essa hipótese)."

Recebidos os autos mediante distribuição, submeto o exame da matéria ao E. Tribunal Pleno.

É o relatório.

## **V O T O**

### **DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):**

Conforme já constou do relatório, a matéria objeto deste Incidente foi enfrentada por todas as Turmas do Tribunal e é prevacente o



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 8**

entendimento de que o trabalhador bancário que faz transporte de valores não tem direito ao adicional de risco previsto especificamente nas normas coletivas aplicáveis aos vigilantes.

De acordo com a posição prevalecente no Tribunal, que não reconhece ao bancário o direito ao adicional de risco de vida, os fundamentos são os seguintes: não cabe a aplicação por analogia de normas coletivas relativas a categoria profissional diversa da dos bancários. A referida aplicação implicaria em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, já que não há previsão legal ou normativa para o pagamento do adicional ao trabalhador bancário, mas somente ao vigilante que integra categoria profissional diferenciada, possui porte de arma e atua em situação de constante perigo; a situação do trabalhador bancário não se assemelha à dos empregados com a atribuição de zelar pela segurança pessoal e/ou patrimonial de seus empregadores, na medida em que tais trabalhadores, de regra, laboram na atividade de transportar valores bem superiores àqueles que eventualmente feito pelo trabalhador bancário, de modo que aqueles correm mais riscos em suas tarefas, justificando o fato de receberem exclusivamente a parcela em questão.

Os julgadores que deferem o adicional de risco de vida, o fazem pelos seguintes fundamentos: embora a previsão normativa dos bancários não estabeleça o pagamento do adicional postulado, não há como eximir o empregador de seu pagamento quando o transporte de numerário é desenvolvido por empregado despreparado e desprovido de qualquer proteção, independentemente da quantidade transportada, pois a prática representa indevida transferência dos riscos do negócio do empregador para o empregado, competindo ao primeiro manter sistemas de segurança e controle por meio de empresa terceirizada ou por meios próprios, mas





**ACÓRDÃO**

**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 9**

nos termos da Lei 7.102/83. Além disso, a exigência constante de transporte de valores por trabalhador comum configura, além de violação de direitos contratuais, desrespeito para com sua saúde e vida, pois se trata de inegável atividade de risco, a exigir contratação de empresas especializadas, cujos empregados possuem o devido treinamento e aparato de segurança a viabilizar sua realização.

Posiciono-me, neste tema, favoravelmente ao entendimento majoritário do Tribunal pelos fundamentos já expostos, de modo que acolho a proposição da Comissão de Jurisprudência de edição do seguinte enunciado de Súmula:

***TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador bancário que, não se enquadrando na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º da Lei n.º 7.102-83, realize o transporte de valores, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes.***

Voto, assim, pela aprovação do referido enunciado de Súmula.

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:**

O texto legal, Lei 7.102/83, é bem claro:

*Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 10**

*I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*

*II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*

*Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*

Sendo assim, havendo transporte de valores por outro empregado bancário, na verdade, configura-se o desatendimento do previsto em lei.

Havendo a configuração desta ilegalidade, a solução, nestes casos, é o deferimento do adicional mencionado.

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:**

Acompanho o entendimento do Exmo. Desembargador-Relator.

Entendo que o transporte de valores é tarefa a ser executada por pessoal com curso de formação de vigilância e não pelo empregado bancário comum. Ao assegurar adicional de risco, segundo entendo, torna-se regular o que deveria ser excepcional. Não deixo de reconhecer o risco à integridade do trabalhador nessas hipóteses, contudo, asseguro



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 11**

indenização por dano moral, com caráter reparatório e que também tem natureza educativa em relação à figura do empregador.

Cito jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nessa linha decisória:

*ADICIONAL DE RISCO - TRANSPORTE DE VALORES-BANCÁRIO. Os serviços de transporte de valores serão executados por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento, caso em que deverá haver a contratação de pessoal próprio treinado para tanto. Tal norma, que visa proteger o empregado contratado para as funções de bancário, parte do pressuposto de que tal atividade é de risco e, portanto, deve ser executada por um quadro específico de funcionários, aprovados "em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça". A consequência do descumprimento, por parte do estabelecimento bancário, de tais disposições, é a imposição de advertência, multa ou interdição do estabelecimento, conforme o caso. Não há, portanto, qualquer previsão na Lei nº 7.102/83 de concessão de adicional de risco ao trabalhador ante o descumprimento de seus preceitos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 195400-79.2008.5.15.0049 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).*

*TRANSPORTE DE VALORES. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE. ADICIONAL DE RISCO. A situação a que era exposto o empregado, embora contrária à legislação que trata da atividade (Lei nº 7.102/83), não enseja o*



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 12**

*pagamento do adicional de risco, mas as sanções previstas no Decreto nº 89.506/85. [...]. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1565-09.2011.5.09.0011 Data de Julgamento: 03/06/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).*

*[...] ADICIONAL DE RISCO. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional, no sentido de que não há previsão legal para pagamento de adicional em razão do risco pelo transporte de numerário, tampouco consta previsão de pagamento nos instrumentos normativos da categoria, nada sendo devido a tal título, não resulta em afronta direta e literal dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 7.102/83. Arestos inservíveis ou inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. (RR - 345-56.2013.5.09.0091 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).*

*ADICIONAL DE RISCO. TRANSPORTE DE VALORES. A Corte de origem, ante a ausência de previsão legal ou contratual, reputou indevido o adicional de risco à empregada bancária. Tal como proferido, o acórdão encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do art. 8906, § 4º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista. Recurso de revista não conhecido. (RR - 370-61.2012.5.15.0148 Data de Julgamento: 20/05/2015, Relator Desembargador Convocado: Breno*



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 13**

*Medeiros, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).*

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Dirirjo do eminente Relator. Entendo que o risco a que se submete o trabalhador bancário, ao transportar valores, é equivalente ao do vigilante que exerce a mesma atividade, o que justifica o entendimento que lhe assegura, por analogia, o adicional de risco de vida.

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:**

Dirirjo da proposta do Relator.

A realização de transporte de valores por trabalhador bancário, além de não estar dentre as tarefas contratadas, coloca o empregado em situação de constante instabilidade e risco. Os profissionais vigilantes que realizam essa tarefa contam com um aparato de segurança, envolvendo escolta, carro-forte e utilização de armas. Por evidente, o empregador não pode usar a mão de obra do empregado que não tem qualificação e treinamento para transportar valores. A defesa do patrimônio do Banco não pode ser realizada em desrespeito aos princípios que orientam a defesa do meio de ambiente de trabalho, com acentuada redução da segurança à integridade física e psíquica do empregado, constitucionalmente protegida. Parece óbvio que a adoção deste procedimento objetiva a contenção de despesas, o que implica em repassar ao empregado o risco do empreendimento. Caso contrário, contaria o Banco com os serviços prestados por empresa especializada, o que, sem sombra de dúvida, representa a formalização de contrato nitidamente oneroso.



**ACÓRDÃO**

**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 14**

O desempenho da atividade pelo bancário, em desvio ou acúmulo de funções, merece proteção e a entrega da prestação jurisdicional efetiva, de acordo com a realidade vivida pelo empregado. De acordo com a LINDB, *quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*, ensejando o presente caso a adequação à situação de fato ocorrida por analogia.

Assim, ainda que o trabalhador não esteja, de forma específica, legalmente amparado pela norma coletiva para a percepção de verba destinada a empregados especializados, faz jus, por analogia, ao adicional pelo risco criado quando em exercício de função diversa da contratada.

Pelo exposto, voto pela aprovação do segundo verbete:

***TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador bancário que, independentemente de se enquadrar na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º da Lei n.º 7.102-83, realize o transporte de valores, tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes.***

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Peço vênias ao Exmo. Desembargador Relator para apresentar divergência, pois considero devido o adicional de risco de vida ao trabalhador bancário que efetua o transporte de valores, enquadrando-se a conduta do empregador na previsão do art. 884 do Código Civil, por locupletar-se à custa de atribuir ao bancário atividade que não lhe é própria. A exigência



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 15**

constante de transporte de valores por trabalhador comum configura, além de violação de direitos contratuais, desrespeito para com sua saúde e vida, pois se trata de inegável atividade de risco, a exigir contratação de empresas especializadas, cujos funcionários possuem o devido treinamento e aparato de segurança a viabilizar sua realização.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA:**

Vênia para divergir do nobre Relator.

Sobre o tema, entendo que a atividade de transporte de valores não se insere na normalidade da função de empregado bancário. Por força da Lei n.º 7.102-83, as instituições bancárias devem valer-se de serviços especializados para movimentação de numerário entre agências, com pessoal treinado para esse tipo de serviço.

Assim, não só o empregado de banco enquadrável na hipótese do inciso II do art. 3º da Lei n.º 7.102-83 (aquele aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça), mas todo e qualquer empregado de instituição bancária, que realize o transporte de valores, com risco à sua integridade física, deve ter direito ao pagamento do adicional de risco de vida, previsto nas normas coletivas da categoria dos vigilantes.

Voto pela aprovação do segundo verbete proposto pela Comissão de Jurisprudência:

***TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES.  
ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA  
COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador***



**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 16**

*bancário que, independentemente de se enquadrar na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º da Lei n.º 7.102-83, realize o transporte de valores, tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes.*

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**  
**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**  
**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**  
**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**  
**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR**  
**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**  
**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**  
**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**





**ACÓRDÃO**  
**0002767-53.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 17**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**  
**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**  
**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**  
**COSTA**  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**  
**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**  
**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**  
**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**  
**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**  
**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**  
**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**  
**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS**  
**TOSCHI**  
**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA**